



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.358, DE 2016
(Do Sr. Atila A. Nunes)

DETERMINA A PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA PARA ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE HUMANA PUBLICADOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES OU POR OUTROS MEIOS.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo indivíduo que publicar atos atentatórios à dignidade humana na rede mundial de computadores ou por outros meios, será penalizado administrativamente, independente das demais sanções civis e penais a que possa responder.

Art. 2º Entende-se por atos atentatórios à dignidade humana para o disposto nesta Lei:

I – qualquer material escrito, imagens, vídeos ou qualquer outro tipo de representação de ideias que promovam e/ou incitem o ódio, a discriminação ou violência contra qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos, baseado na raça, cor, religião, opção sexual, descendência ou origem étnica ou nacional;

II – qualquer material escrito, imagens, vídeos ou qualquer outro tipo de representação de ideias que contenham qualquer representação de crianças envolvidas em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais;

III - Qualquer tipo de conteúdo publicado na internet ou por outros meios que promova, incite ou faça apologia a violência contra seres humanos;

IV – A publicação de qualquer natureza, utilizando-se da internet ou outros meios, para distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo ou outra ideologia de segregação;

V - A publicação de qualquer material escrito, imagens, vídeos ou outros tipos de representação, utilizando-se da internet ou outros meios, que exponha a intimidade de terceiros sem a sua devida autorização, bem como a que tenha por objetivo ridicularizar, humilhar, constranger ou depreciar qualquer indivíduo em nível pessoal, em razão de suas características físicas ou emocionais, credo religioso, opção sexual, divergência ideológica ou por ser portadora de alguma deficiência física, psicológica ou mental.

§ 1º A livre manifestação do pensamento ou opinião de forma não individualizada, bem como a divulgação de credo ou doutrina religiosa, salvo expressa previsão legal em contrário, não configura ato ilícito

indenizável ou punível, ainda que confronte ou discorde do entendimento ou crença de outras religiões ou grupos da sociedade organizada.

§ 2º Da mesma forma, não configura ato ilícito a manifestação do pensamento ou opinião acerca de fatos de notório conhecimento público ou amplamente noticiados pela mídia jornalística, em especial sobre a gestão ou ações tomadas por pessoas públicas no exercício de suas funções.

Art. 3º Somente o ofendido ou seu representante legal poderá denunciar o responsável ao órgão competente para instauração de processo administrativo, devendo a denúncia, sempre que possível, vir acompanhada de provas da publicação na rede mundial de computadores ou do outro meio utilizado, bem como de indícios da autoria.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a criar ouvidoria própria para recebimento das denúncias de que trata a presente Lei, de forma a possibilitar, dentre outros, o oferecimento de denúncias por linha telefônica exclusiva e pela rede mundial de computadores.

Art. 4º Oferecida a denúncia ao órgão público competente, será instaurado o devido processo administrativo para apurar a denúncia, mediante a formação de uma junta composta por 03 (três) servidores concursados, observados os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa, contados da intimação do suposto ofensor.

§ 1º Caso o denunciado, comprovadamente intimado, não apresente defesa, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público ou advogado dativo para atuar como Curador Especial, de forma a responder e acompanhar todos os atos do processo administrativo, inclusive com eventuais recursos ao Poder Judiciário, independente de procuração;

§ 2º Após a apresentação da defesa será analisada a veracidade da denúncia e a comprovação dos fatos alegados, para fins de aplicação das sanções de que trata a presente lei, cabendo recurso da decisão a uma Junta Recursal composta de 05 (cinco) servidores para reavaliar a decisão, sendo vedada a participação na análise do recurso dos servidores que participaram da decisão recorrida;

§ 3º Não havendo prova inequívoca do ato denunciado e de sua autoria, o processo administrativo será sumariamente arquivado, não cabendo recurso desta decisão;

§ 4º Quando for constatado que o ato ilícito apurado se deu por negligência ou imprudência, sem qualquer comprovação de dolo, a sanção

será aplicada na proporção de 1/3 (um terço) à 1/2 (metade) do previsto nesta Lei.

Art. 5º Após a conclusão do processo administrativo, a autoridade competente decidirá sobre seu encaminhamento para possível instauração do procedimento judicial cabível.

Art. 6º A autoridade competente decidirá, após a conclusão do processo administrativo, pela cominação das seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa de, no mínimo, R\$ 100,00 (cem reais) e, no máximo, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por publicação, conforme a gravidade e consequências do ato.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa poderá ser majorada em até cinco vezes, devendo ser revertida em favor da União e do Estado em que for apurada a denúncia, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, a ser aplicado em Fundos destinados à defesa dos Direitos Humanos ou congêneres.

Art. 7º É de responsabilidade da pessoa jurídica a adoção de medidas para coibir condutas lesivas à dignidade humana no interior da empresa e em seus sistemas de comunicação, respondendo solidariamente com seu preposto pelo ato ilícito praticado por meio de sua rede.

§ 1º No caso do ato atentatório à dignidade humana ser cometido por funcionários públicos no exercício de suas funções e por meio da rede institucional, será instaurado processo administrativo próprio contra o servidor que cometer a infração, cabendo ao órgão responsável pelo recebimento da denúncia notificar o seu teor à pessoa jurídica a que estiver vinculado o servidor, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Em caso de inércia do órgão notificado, o processo administrativo será instaurado e processado pelo órgão responsável pelo recebimento da denúncia, o qual intimará o órgão em que o servidor estiver vinculado de sua decisão definitiva para fins de imediato cumprimento.

§ 3º A multa aplicada a servidor será descontada em folha no mês subsequente à comunicação da decisão ao órgão a que estiver vinculado.

Art. 8º A condenação ou absolvição na esfera administrativa não exclui a possibilidade de apuração dos fatos e eventual responsabilização civil e criminal dos agentes.

Art. 9º Na aplicação das sanções administrativas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos provenientes para o cidadão ou entidade lesada.

Art. 10. O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para regulamentar a presente Lei, sendo que as despesas provenientes de sua aplicação correrão por conta de dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa sociedade tem buscado enfrentar todo tipo de violação dos Direitos Humanos, em especial os cometidos pela internet. Não se pode negar a importância da rede mundial de computadores, que vem crescendo em uma velocidade enorme para se tornar uma ferramenta fundamental em nosso dia a dia.

Contudo, esta primordial ferramenta tem sido utilizada para disseminação de atos atentatórios à dignidade humana, com propagação de situações constrangedoras e violadoras da intimidade do indivíduo, bem como estimuladoras do ódio e violência contra a vida humana. Desta forma, se faz necessária uma maior proteção quanto aquilo que é publicado na rede mundial de computadores, não para retirar a liberdade do meio virtual, mas para impedir que esta liberdade seja utilizada para violar o direito dos demais.

O objetivo da presente proposição é construir um ambiente seguro e livre de violações de Direitos Humanos, de preconceitos e discriminação a quem acessa a internet. Por isso, é imprescindível zelar pelo uso responsável da internet e seus aplicativos, criando mecanismos pelos quais o Poder Público possa intervir e combater os abusos, por meio de sanção pecuniária ao cidadão que cometer atos atentatórios à dignidade humana na rede mundial de computadores.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO